

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;"><b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b>  <b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b></p>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**MISOZI CHARLES CHANTHUNYA**

**DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

**REPÚBLICA DO MALAWI**

**PETIÇÃO N.º 001/2022**

**DESPACHO JUDICIAL**

**(REABERTURA DA FASE DOS ARTICULADOS)**

**11 de Novembro de 2024**



**O Tribunal constituído por:** Juíza Imani D. ABOUD, Presidente; Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI; e Duncan GASWAGA- Juizes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Membro do Tribunal, cidadã da Malauí se , absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Misozi Charles CHANTHUNYA

*Representado por*

Advogado Michael Goba CHIPETA  
Gobz & Rechtswissenschaft

Contra

A REPÚBLICA DO MALAWI

*Representado por*

Neverson Chisiza, Diretor Adjunto do Contencioso Civil no Ministério da Justiça

*Feitas as deliberações,*

*Emite o presente Despacho Judicial:*

## **I. DAS PARTES**

1. Misozi Charles Chanthunya (doravante designado por «o Peticionário» é cidadão do Malawi. Na data da apresentação da Petição, cumpria pena perpétua na Prisão Central Zomba, após ter sido declarado culpado pelo Tribunal Superior do Malawi, pelo crime de homicídio premeditado. Foi condenado a dois anos de prisão por dificultar o enterro de um cadáver e dois anos de prisão com trabalho forçado por perjúrio. Alega a violação do seu direito a um julgamento justo durante os procedimentos processuais perante os tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República da Malawi (doravante designada por “o Estado Demandado”), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 23 de Fevereiro de 1990, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 9 de Outubro de 2008. Posteriormente, depositou, a 9 de Outubro de 2008, a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (a seguir designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para receber petições de indivíduos e Organizações Não-Governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

## **II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO PRINCIPAL**

### **A. Factos do Processo**

3. Depreende-se da Petição que, a 1 de Março de 2018, o Peticionário foi extraditado da África do Sul para o Estado Demandado. Foi acusado formalmente pelo Tribunal Superior do Distrito de Zomba do Malawi de homicídio premeditado da Sr.<sup>a</sup> Linda Gaza, em violação do disposto na secção 209 do Código Penal do Estado Demandado. O homicídio premeditado em causa supostamente ocorreu a ou por volta de 4 de

Agosto de 2010, em Monkey Bay, Distrito de Mangochi. A acusação formal foi posteriormente modificada para contemplar os delitos de obstrução de enterro de um cadáver, em contravenção do previsto na secção 131, e de perjúrio, em violação do disposto na secção 101 do Código Penal do Estado Demandado.

4. Perante o Tribunal Superior, o Peticionário apresentou uma nota de pedido fundamentada em questões preliminares que procuravam obter depoimentos concernentes a alegadas violações das disposições estatutárias e constitucionais. O Tribunal Superior indeferiu a nota de pedido a 23 de Janeiro de 2020.
5. Subsequentemente, o Peticionário apresentou um aviso de recurso juntamente com um pedido de suspensão dos procedimentos processuais do Tribunal Superior na pendência da decisão do seu recurso pelo Supremo Tribunal de Recurso do Malawi. A 27 de Janeiro de 2020, o Tribunal Superior indeferiu o pedido. O indeferimento foi posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal de Recurso do Malawi a 22 de Julho de 2020.
6. A 28 de Agosto de 2020, o Tribunal Superior declarou o Peticionário culpado dos crimes de homicídio premeditado, obstrução do enterro de cadáver e perjúrio. Foi condenado à prisão perpetua por homicídio premeditado, dois anos de prisão por obstrução do enterro de cadáver e dois anos de prisão com trabalho forçado por perjúrio, penas essas aplicadas concomitantemente. Mais tarde, interpôs recurso ao Supremo Tribunal de Recurso, que confirmou a declaração de culpabilidade e condenação a 14 de Julho de 2021.

## **B. Alegadas Violações**

7. Alega a violação do seu direito a um julgamento justo durante os procedimentos processuais perante os tribunais nacionais em particular.

- i. o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor; pela alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com ;artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pela DUDH, pela alínea (j) do artigo 2.- da Parte A e pela alínea (i) do artigo (b) da Parte C dos Princípios e Directrizes sobre o Direito a Julgamento Justo e Assistência Judiciária em África (Directrizes sobre Julgamento Justo
- ii. O direito à presunção de inocência até que a sua culpa seja provada por um tribunal ou órgão jurisdicional competente, garantido pela alínea (b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 2 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP); o n.º 1 do artigo 11.º da DUDH, e a alínea (e) do artigo 6.º da Parte N das Directrizes sobre Julgamento Justo;
- iii. O direito à defesa, consagrado na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com o n.º 1 do artigo 4.º da Carta Africana da Democracia, Eleições e Governança (CEDEG), o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea (a) do n.º 3 do PIDCP, as alíneas (e), (h) e (i) do artigo 2.º da parte A e a alínea (a) do n.º 1 do artigo 1.º da parte N das Directrizes sobre Julgamento Justo.
- iv. O direito a informação sobre a fundamentação das decisões previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP e a alínea (i) do artigo 2.º da parte A das Directrizes sobre Julgamento Justo.

### **III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

8. A Petição principal foi apresentada no dia 23 de Dezembro de 2021, acompanhada de um requerimento para o decretamento de providências cautelares. Foi comunicada ao Estado Demandado a 27 de Maio de 2022 e solicitado a apresentar uma resposta ao pedido de medidas cautelares e uma contestação à Petição principal no prazo de 15 e 90 dias, respectivamente.

9. Decorridos os prazos estabelecidos acima, 15 de Junho de 2022 e 31 de Agosto de 2022, respectivamente, o Estado Demandado não apresentou qualquer respostas.
10. A 7 de Março de 2023, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento do Tribunal, o Cartório recordou ao Estado Demandado para o facto de que o prazo para responder à Petição tinha expirado, e que o Tribunal procederia e proferiria um acórdão à revelia caso o Estado Demandado não apresentasse a resposta solicitada no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da recepção da notificação.
11. No termo do prazo acima enunciado, que foi 24 de Abril de 2023, o Estado Demandado não submeteu qualquer resposta.
12. O prazo para a apresentação dos articulados encerrou a 28 de Junho de 2023, tendo as Partes sido devidamente notificadas a 30 de Junho de 2023.
13. A 24 de Janeiro de 2024, o Tribunal proferiu um acórdão sobre medidas provisórias, indeferindo o pedido do Peticionário para suspender a execução das sentenças proferidas contra si pelo Supremo Tribunal do Malawi e confirmadas pelo Supremo Tribunal de Recurso do Malawi. As Partes foram notificadas da referida Decisão.
14. A 4 de Novembro de 2024, o Tribunal notificou as partes sobre a prolação do acórdão, agendada para 13 de Novembro de 2024.
15. A 6 de Novembro de 2024, o Estado Demandado apresentou um pedido de prorrogação do prazo para apresentar os seus pleitos.

#### **IV. DO PEDIDO DE REABERTURA DA FASE DOS ARTICULADOS**

16. O Estado Demandado alega que o seu pedido de prorrogação do prazo para apresentar os seus pleitos baseia-se no n.º 3, 5, 7 do artigo 44.º e n.º

2 e 3 do artigo 45.º do Regulamento; nos artigos 18.º e 19.º das Instruções Práticas do Tribunal e na Jurisprudência do Tribunal, nomeadamente em Bernard Mornah c. Benin e Outros (Intervenção de Sahrawi) e Ghati Mwita c. Tanzânia.

17. De acordo com o Estado Demandado, a declaração juramentada do Sr. Neverson Chisiza, Diretor Adjunto do Contencioso Civil no Ministério da Justiça, indica que, na altura da apresentação da Petição, não havia um ponto focal designado para receber a notificação do processo junto ao Tribunal e que a Petição não foi devidamente notificada ao gabinete do Procurador-Geral, que, por essa razão, não teve conhecimento do processo até receber a notificação da decisão no caso em apreço.
18. O Estado Demandado alega ainda que a ausência de devidas representações não foi intencional, mas resultou de dificuldades na coordenação eficaz das comunicações do Tribunal.
19. O Estado Demandado sustenta ainda que esses motivos são suficientes para que o Tribunal exerça o seu poder discricionário em favor do deferimento do seu pedido, permitindo-lhe assim apresentar os seus articulados antes que seja proferida uma decisão sobre a Petição.
20. O Tribunal considera que, embora o Estado Demandado tenha requerido uma prorrogação do prazo para apresentar os seus articulados nos termos do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento, tal pedido só poderá ser aceite se os articulados, cujo prazo se encerrou em 28 de junho de 2023, forem reabertos. Assim, o Tribunal deve, como questão preliminar, determinar se a fase dos articulados deve ser reaberta no presente processo antes de considerar, se for o caso, o pedido de prorrogação de prazo.
21. A este respeito, o Tribunal observa que, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento, dispõe de um poder discricionário para determinar se os articulados podem ser reabertos.

22. O Tribunal recorda que, conforme indicado nos n.º 8 e 9 do presente despacho, respeitou o Regulamento no que se refere à notificação da Petição e dos articulados. Além disso, a 7 de Março de 2023, o Cartório enviou uma notificação às Partes, destacando as disposições do n.º 1 do artigo 63 do Regulamento, informando que o Tribunal prosseguiria com o processo e proferiria uma decisão à revelia caso o Estado Demandado não participasse no processo. Apesar destas notificações, o Estado Demandado não apresentou qualquer resposta e os articulados foram subsequentemente encerrados a 28 de Junho de 2023.
23. O Tribunal considera relevante fazer referência ao parágrafo 12 da declaração juramentada do Sr. Neverson Chisiza, Director Adjunto do Contencioso Civil do Estado Demandado, da qual se conclui que o Estado Demandado tinha conhecimento do processo relacionado com a presente Petição. No parágrafo acima mencionado, o Director-Adjunto afirma o seguinte: *“Entrei em contacto com um funcionário relevante do nosso Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional, que confirmou ter recebido processos do Tribunal relacionados a este assunto e que se recordava da forma como o caso foi tratado na altura”*.
24. Tendo em conta o exposto, o Tribunal não considera suficientes as razões apresentadas pelo Estado Demandado para justificar o seu pedido de prorrogação de prazo e, portanto, entende que não é necessário reabrir a fase dos articulados.
25. Por conseguinte, o Tribunal decide indeferir o pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos articulados.

## **V. DA PARTE DISPOSITIVA**

26. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,



*Por unanimidade,*

- i. *Decide* que os articulados não devem ser reabertos na presente Petição;
- ii. *Nega provimento* ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação de alegações formulado pelo Estado Demandado.

**Assinatura:**

Imani D. ABOUD, Presidente;



Dr. Robert ENO, Escrivão.



Proferido em Arusha, neste Décimo Primeiro Dia do Mês de Novembro do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

